

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

COM-PACTO AUDITORES E CONSULTORES

Processo CVM nº RJ-2002-5621

Trata-se de recurso interposto, em 11/11/2008 por COM-PACTO AUDITORES E CONSULTORES contra decisão SGE n.º 289, de 31/03/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2002-5621 (fls. 18 a 20), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 5664/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4º trimestre de 1996 e 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997, pelo registro de Auditor Independente – Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação, a Com-Pacto alegou ser indevida a cobrança, apresentando a forma que entende correta do cálculo da taxa de fiscalização após a extinção do BTN. Acrescenta que não seria devedora da taxa referente ao 4º trimestre de 1996, uma vez que o seu registro ocorreu em 08/11/1996.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, posto que a forma utilizada pela Com-Pacto está em desacordo com relação ao já sedimentado entendimento desta autarquia no sentido de que o recolhimento da taxa de fiscalização deve ser efetuado conforme os seguintes dispositivos legais:

- i. Art. 3º, parágrafo único da Lei 8.177/1991;
- ii. Art. 3º da Lei 8.383/1991;
- iii. Art. 30 da Lei 9.249/1995.

Além disso, o SGE indicou que, se o contribuinte que cancelou seu registro antes do final do trimestre é devedor da taxa correspondente, o mesmo raciocínio aplica-se ao presente caso, em que o exercício da atividade ocorreu em apenas parte do trimestre, com início após a data de vencimento da taxa.

Em grau recursal, a Com-Pacto reitera a alegação da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 11/11/2008 (fl. 30) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (22/08/2008, cf à fl. 29), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Com respeito à alegação concernente à conversão de BTN para Reais, por não haver nada que a desabone, é de se reportar à explicação desenvolvida na decisão de 1ª instância:

Quanto a relação entre o BTN e a UFIR, ocorreu o seguinte:

1. a Lei 8.177, de 1991, com o objetivo de estabelecer regras para desindexação da economia:

a. extinguiu o BTN e o BTN Fiscal (art. 3º, I e II);

b. estabeleceu que o valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros para efeitos fiscais, seria de Cr\$ 126,8621 (art. 3º, parágrafo único).

2. por sua vez, a Lei 8.383, de 1991, instituiu a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, determinou que:

a. esta seria medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza (art. 1º);

b. os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos (art. 3º).

3. em seguida a Lei 9.249, de 1995:

a. extinguiu a UFIR;

b. determinou a conversão dos valores em UFIR para reais tomando-se por base o valor da UFIR de janeiro de 1996, qual seja, R\$ 0,8287 (art. 30).

Portanto, como corretamente informou a decisão de 1ª instância, a forma de cálculo utilizada pela Com-Pacto acarretou recolhimentos a menor das taxas de fiscalização referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1997.

No que concerne a ocorrência do fato gerador da taxa de fiscalização no 4º trimestre de 1996, trimestre durante o qual ocorreu o registro da Com-Pacto perante a CVM, compartilhamos do entendimento exposto na decisão de 1ª instância de que, neste caso, em que o exercício da atividade ocorreu em apenas parte do trimestre, com início após a data de vencimento da taxa, é devido o pagamento integral da trimestridade, haja vista falta de previsão legal para pagamento "pro-rata".

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Com-Pacto Auditores e Consultores.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro